

## CERTIDÃO

Certifico que a publicidade desta Lei  
Realizada por utilização do quadro de  
aviso da Prefeitura Municipal de Riachão  
do Dantas e Lei Orgânica do Município.



de 04 07 2016

MARCELINO AZEVEDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS Gabinete do Prefeito

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /2016 DE 04 DE JULHO DE 2016

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar Nº 03/2011, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Riachão do Dantas, exceto professores, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, José Ivanildo Macedo dos Santos, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e considerando a necessidade de se ajustar a relação jurídica entre a Administração Municipal e seus servidores às disposições constitucionais e legais vigentes e à realidade econômica, financeira e administrativa do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 1º passa a vigor com a seguinte redação:

*Art.1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Riachão do Dantas, compreendidos os servidores da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.*

O Art. 2º passa a vigor com a seguinte redação:

*Art.2º Esta Lei regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, e os direitos, as vantagens, os deveres, as responsabilidades e o regime disciplinar dos servidores públicos do Município.*

Art.3º O Art. 5º passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 5º Classe é conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade.*

Art. 4º o Art. 6º passa a vigor com a seguinte redação

*Art. 6º Carreira é a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, de conduta e desenvolvimento profissionais, de remuneração, de progressão e de regime disciplinar.*

Art. 5º O Art. 10 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 10 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.*

Art. 6º O Art. 11 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 11 Provimento é o ato administrativo por meio do qual é preenchida vaga de cargo público, com a designação de seu titular, por forma originária ou derivada.*

*§ 1º Provimento originário é o preenchimento de classe inicial de cargo de provimento efetivo, através de nomeação após aprovação em concurso público, não decorrente, portanto, de qualquer vínculo anterior entre o servidor e a Administração.*

*§ 2º Provimento derivado é o preenchimento de vaga de cargo de provimento efetivo, através de readaptação, reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento, decorrente, portanto, de vínculo anterior entre o servidor e a Administração.*

Art. 7º O Art. 12 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 12 São requisitos básicos para provimento de cargo público:*

*I - nacionalidade brasileira, ou estrangeira, com igualdade de direitos, nos termos em que dispuser a legislação específica;*

*II - gozo dos direitos políticos;*

*III - regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e eleitorais;*

*IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;*

*V - idade mínima de 18 (dezoito) anos, no ato da investidura;*

*VI - aprovação em concurso público, se cargo de provimento efetivo;*

*VII - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial;*

*VIII - habilitação legal para o exercício do cargo, se referente a profissão regulamentada;*

*IX - idoneidade moral.*

*§ 1º As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.*

*§ 2º Lei específica, observada a legislação federal, definirá os critérios para a admissão de estrangeiros no serviço público do Município.*

Art. 8º Fica acrescido o Art. 12-A, com a seguinte redação:

*Art. 12-A Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.*

*§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas do cargo em que se inscrever, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.*

*§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de provimento de:*

*I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e*

*II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.*

Art. 9º Fica revogado o Art. 15.

Art. 10 O Art. 17 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 17 O concurso público terá validade por período de até 02 (dois) anos, contado da data da publicação da homologação do seu resultado, prorrogável uma única vez por igual período. (VETADO)*

Art. 11 O Art. 19 passa a vigor com a seguinte redação: (VETADO)

*Art. 19 A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, é feita observando-se a ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no edital.*

Art. 12 O parágrafo único do Art. 19 passa a vigor com a seguinte redação:

*Parágrafo único. Não se realizará novo concurso público para o mesmo cargo, enquanto a vaga existente deste puder ser ocupada por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.*

Art. 13 Ficam acrescidos os artigos 19-A e 19-B, com a seguinte redação:

*Art. 19-A Assegura-se aos candidatos direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, de publicação dos resultados parciais ou globais, de homologação do concurso e de nomeação.*

*Art. 19-B Garante-se a participação de entidade ou comissão representativa dos servidores no processo de fiscalização de concurso público.*

Art. 14 O Art. 20 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 20 O provimento originário do cargo público, sob forma de nomeação, far-se-á:*

*I - em caráter efetivo, para cargos de provimento mediante prévia aprovação em concurso público;*

*II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.*

Art. 15 O caput do Art. 22 passa a vigor com a seguinte redação: (VETADO)

*Art. 22 Os cargos de provimento em comissão, cujo exercício é de dedicação integral e exclusiva, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente, assegurado o direito ao provimento desses cargos aos servidores ocupantes de cargos efetivos, conforme dispuser lei específica.*

Art. 16 Fica transformado em parágrafo único o § 1º do Art. 22, com a seguinte redação: (VETADO)

*Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, deverá licenciar-se, previamente à entrada em exercício do cargo comissão, do cargo efetivo, passando a ser remunerado pelo subsídio estabelecido para o cargo em comissão, sem prejuízo do direito e das vantagens de progressão no cargo efetivo, que sobrevierem no transcurso do exercício do cargo comissionado. (VETADO)*

Art. 17 Fica revogado o § 2º do Art. 22. (VETADO)

Art. 18 Fica acrescido o Art. 22-A, com a seguinte redação: (VETADO)

*Art. 22-A É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em caráter interino com compatibilidade de horário, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da interinidade.*

Art. 19 Fica revogado o Art. 23. (VETADO)

Art. 20 Fica acrescido o Art. 23-A, com a seguinte redação:

*Art. 23-A Os ocupantes de cargo de provimento efetivo poderão ser designados para exercer funções gratificadas ou de confiança, especificadas na lei que instituir a estrutura administrativa, destinadas ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo de provimento em comissão.*

*§ 1º Designação é o ato administrativo de atribuir a ocupante de cargo público efetivo responsabilidade para exercer função em caráter transitório.*

*§ 2º As funções gratificadas ou de confiança tem vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.*

*§ 3º É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada ou de confiança, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição.*

Art. 21 O caput do Art. 24 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 24 A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.*

Art. 22 O § 1º do Art. 24 passa a vigor com a seguinte redação:

*§ 1º A posse de servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, uma única vez, por igual período, a requerimento do interessado e por conveniência administrativa, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será de 10 (dez) dias.*

Art. 23 O § 7º do Art. 24 passa a vigor com a seguinte redação:

*§ 7º São competentes para dar posse:*

- I - o Prefeito Municipal, aos Secretários municipais, aos Presidentes de entidades da Administração Indireta e aos ocupantes de cargos de provimento efetivo;*
- II - os Secretários municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão da Secretaria respectiva;*

- III - o Presidente da Câmara de Vereadores, aos servidores do Legislativo;  
IV - os Presidentes das entidades da Administração Indireta, aos servidores da Entidade respectiva.

Art. 24 O Art. 27 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 27 Estágio probatório é o período em que, por determinação constitucional, o servidor empossado, após aprovação em concurso público, em cargo de provimento efetivo, é submetido a processo de avaliação de desempenho, por comissão especialmente designada para esse fim, visando a determinar sua aptidão para o serviço público e para o exercício eficiente e eficaz das atribuições do cargo cujo exercício assumiu.

Art. 25 O parágrafo único do Art. 27 passa a vigor com a seguinte redação: (VETADO)

Parágrafo único. A duração do estágio probatório é de 36 meses, contados a partir da data da entrada em exercício do servidor, devendo a consolidação, a análise e a homologação dos dados do desempenho ocorrer em quatro etapas, respectivamente, no oitavo, décimo sexto, vigésimo quarto e trigésimo segundo meses de efetivo exercício do cargo. (VETADO)

Art. 26 O Art. 28 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 28 Os indicadores a serem considerados na operação do processo de avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório são:

- I - qualidade do trabalho: grau de exatidão, correção e clareza das atividades realizadas;
- II - produtividade: volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;
- III - prontidão: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;
- IV - assiduidade: comparecimento regular e permanência no local de trabalho;
- V - pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;
- VI - aproveitamento de capacitação: aplicação dos conhecimentos, habilidades e atitudes construídos em eventos de qualificação e desenvolvimento na realização dos trabalhos;
- VII - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço: cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações na realização das atividades e tarefas.
- VIII - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos: melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes.
- IX - Senso e capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.

Parágrafo único. Os índices, os formulários e os procedimentos de apuração e registro dos resultados do processo de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório serão definidos em regulamento específico, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 27 Ficam acrescidos os artigos 28-A, 28-B e 28-C, com a seguinte redação:

Art. 28-A O servidor em estágio probatório deverá permanecer vinculado ao órgão ou entidade de lotação no exercício de seu cargo, observando-se o seguinte:

- I - não poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão, ser cedido ou removido;

II - não poderá ser mantido em qualquer situação que prejudique sua avaliação, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 28-B É assegurado ao servidor em estágio probatório o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho.

Parágrafo único. Todo procedimento de avaliação de servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo, mediante requerimento a ser deferido em até 3 (três) dias úteis.

Art. 28-C A avaliação do servidor em estágio probatório pode ser interrompida, em qualquer etapa, em decorrência da suspensão do período do estágio probatório, em virtude de:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - licença para atividade política;

IV - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

V - participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O estágio probatório e o processo de avaliação são retomados, ao término do impedimento, a partir de seu ponto de interrupção.

Art. 28 O Art. 29 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 29 Torna-se estável, nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal em vigor, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, desde que avaliado e declarado apto em estágio probatório.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade de que trata o caput deste artigo está condicionada à obrigatória avaliação de desempenho, conforme disposto na Seção anterior deste Capítulo.

Art. 29 O Art. 30 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 30 O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - confirmação de culpa em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - resultado insatisfatório em procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;

IV - necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Art. 30 O Art. 31 passa a vigor com a seguinte redação: 

*Art. 31 Progressão é o avanço horizontal e vertical do servidor efetivo no exercício do cargo em razão dos fatores tempo, formação e desempenho.*

*§ 1º Progressão horizontal é a passagem do servidor de um nível de vencimento para outro, na mesma classe, por tempo de efetivo exercício de cargo, mediante cumprimento de critérios previamente fixados.*

*§ 2º Progressão vertical é a passagem do servidor de uma referência para outra, na mesma classe, por mérito de formação e desempenho, mediante preenchimento de critérios previamente estabelecidos.*

*§ 3º Os níveis, as referências e demais condições da progressão serão definidos em lei específica disposta sobre carreira dos servidores municipais.*

Art. 31 O Art. 32 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 32 Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município.*

*§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins ao do anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.*

*§ 3º Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.*

*§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.*

*§ 5º Ao servidor ainda em período de Estágio Probatório é também facultado o direito de readaptação, de acordo com as disposições do caput deste artigo, podendo, em caso de readaptação, as etapas de sua avaliação ser iniciadas no cargo original e concluídas no cargo para o qual tiver sido readaptado.*

*§ 6º A composição, as competências periciais e os procedimentos da Junta Médica Oficial do Município serão objeto de regulamentação específica, por ato do Executivo Municipal.*

Art. 32 O Art. 33 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 33 Reversão é o provimento de cargo por meio do retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.*

*§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual remuneração.*

*§ 2º O tempo em que o servidor revertido estiver em efetivo exercício, contribuindo para a Previdência Social, será considerado para concessão de sua aposentadoria.*

Art. 33 Fica revogado o Art. 34.

Art. 34 O Art. 35 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 35 Não haverá reversão quando o aposentado já tiver completado idade para aposentadoria compulsória.*

Art. 35 O Art. 36 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 36 Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.*

*§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional até a ocorrência de vaga.*

*§ 2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no Art. 38 desta Lei.*

*§ 3º A decisão administrativa que determinar a reintegração dependerá de processo administrativo no qual a Procuradoria Geral do Município tenha emitido parecer opinando pela nulidade da demissão.*

*§ 4º O servidor reintegrado será submetido à perícia médica oficial e encaminhado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social se julgado incapaz.*

Art. 36 O Art. 37 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 37 Recondução é o provimento derivado resultante do retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:*

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;*
- II - desistência de exercer outro cargo ou função, até findar o prazo do estágio probatório do novo cargo assumido;*
- III - reintegração do anterior ocupante.*

*§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade, observado o disposto no Artigo 38 e seguintes.*

*§ 2º O servidor reconduzido também será posto em disponibilidade na hipótese de o cargo de origem haver sido extinto.*

Art. 37 Fica revogado o parágrafo único do Art. 40

Art. 38 O Art. 41 passa a vigor com a seguinte redação

*Art. 41 Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outra unidade do mesmo órgão ou em outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.*

*§ 1º Dar-se-á a remoção:*

*I - de ofício, para atender às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração Municipal;*

*II - a pedido do servidor, a critério da Administração.*

*§ 2º A remoção pode ser operada por permuta, caso em que será precedida de requerimento de ambos os interessados com a anuência da Administração.*

*§ 3º A remoção de que trata este artigo será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, quando se tratar de remoção para outro órgão municipal.*

**Art. 39 Ficam revogados os artigos 42 e 43; (VETADO)**

**Art. 40 Fica acrescido o Art. 43-A, com a seguinte redação:**

*Art. 43-A O processo e os critérios para a remoção do servidor serão regulados na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais e em decreto específico e, quando não forem praticados em consequência de recomendação de saúde e segurança do trabalho, deverão se orientar pelos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficácia e da moralidade pública, respeitando-se as necessidades institucionais.*

**Art. 41 O Art. 44 passa a vigor com a seguinte redação:**

*Art. 44 Redistribuição é o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração Municipal, observado sempre o interesse da Administração.*

*§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.*

*§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nos artigos 42 a 45 desta Lei.*

*§ 3º A redistribuição possui os seguintes pressupostos:*

*I - interesse da Administração Pública Municipal;*

*II - equivalência de remuneração;*

*III - manutenção da essência das atribuições do cargo;*

*IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;*

*V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.*

**Art. 42 O Art. 45 passa a vigor com a seguinte redação:**

*Art. 45 O servidor estável poderá ser cedido, pelo prazo de até 04 (quatro) anos, para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso ou para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:*

*I - para exercício de cargo de provimento em comissão;*

*II - em casos previstos em leis específicas;*

*III - em razão de cumprimento de convênio ou acordo.*

*§ 1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores ou dirigente de autarquia ou fundação e pela autoridade competente do órgão ou entidade requisitante.*

*§ 2º O ônus da remuneração e os encargos serão do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo expressos.*

**Art. 43 Fica revogado o Art. 46. (VETADO)**

*Art. 44 Ficam acrescidos os artigos 46-A e 46-B, com a seguinte redação:*

*Art. 46-A Fica vedada a cessão do servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.*

*Art. 46-B Caso o servidor não retorne ao órgão de origem ao término do prazo de até 2 (dois) dias após a expiração do período de cessão, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por Junta Médica do Município.*

*Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.*

*Art. 45 Ficam revogados os artigos 47, 48, 49 e 50.*

*Art. 46 Ficam acrescidos os artigos 50-A, 50-B e 50-C, com a seguinte redação:*

*Art. 50-A Proceder-se-á à substituição dos ocupantes de cargos em comissão ou de função gratificada ou de confiança, quando afastados do cargo em 10 (dez) dias de férias, licença ou impedimento temporário por período igual ou superior a 20 (vinte) dias.*

*Art. 50-B A substituição na função gratificada ou de confiança independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.*

*§ 1º A substituição automática é a estabelecida em lei ou regulamento e processar-se-á independentemente de ato.*

*§ 2º Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato titular do órgão ou entidade, conforme o caso.*

*Art. 50-C O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada ou de confiança, na proporção dos dias de efetiva substituição, ficando vedada a opção de vencimentos para o substituto.*

*Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a substituição ensejará ao servidor substituto direito à incorporação, em seus vencimentos ou proventos, das vantagens relativas ao cargo para o qual for designado.*

*Art. 47 O Art. 54 passa a vigor com a seguinte redação:*

*Art. 54 A vacância ocorrerá na data:*

- I – do falecimento do ocupante do cargo;*
- II – imediata àquela em que o servidor completar idade para aposentadoria compulsória;*
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já tiver sido criado;*
- IV – da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, destituir ou readaptar;*
- V – da investidura em outro cargo, emprego ou função pública não acumulável.*

*Art. 48 Fica o Art. 59 acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:*

*§ 3º A jornada de trabalho a que se submete o servidor poderá ser excedida, não ultrapassando o limite de 2 (duas) horas diárias, quando assim requisitado motivadamente pelo superior imediato.*

*§ 4º Deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho diárias ao servidor que esteja em período extraordinário.*

*§ 5º Excepcionalmente e desde que ocorra necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, quando o servidor for convocado para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração Pública Municipal.*

*§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor não poderá trabalhar por período superior a 12 (doze) horas diárias e, recusando-se a cumpri-las sem justificativa, será responsabilizado e punido na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 49 O Art. 60 passa a vigor com a seguinte redação:*

*Art. 60 O horário do expediente nos órgãos e a forma do controle da *11inqüentall* do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente.*

*§ 1º Compete ao superior imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua *11inqüentall*, sob pena de responsabilidade funcional.*

*§ 2º A falta de registro de *11inqüentall* ou a prática de ações que visem à sua burla implicará a adoção obrigatória das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.*

*Art. 50 O Art. 61 passa a vigor com a seguinte redação:*

*Art. 61 O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.*

1º Os órgãos que prestem serviços que exijam trabalho aos sábados e domingos deverão estabelecer escala de revezamento entre os servidores e, quanto ao repouso remunerado, obedecer à legislação específica.

§ 2º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

§ 3º Perderá a remuneração do repouso de que trata este artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado.

§ 4º As horas de trabalho prestadas aos sábados, domingos e feriados que não forem compensadas deverão ser pagas em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

§ 5º Não terão ao repouso aos sábados os servidores que não tiverem integralizado sua jornada de trabalho no transcurso da semana.

Art. 51 O Art. 62 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 62 Aos servidores públicos municipais ficam assegurados os seguintes intervalos durante a jornada de trabalho:

I – de no mínimo 1 (uma) hora e, no máximo de 2 (duas) horas, quando for submetido a trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas diárias;

II – de 15 (quinze) minutos, quando for submetido a trabalho contínuo que ultrapasse 4 (quatro) horas e não exceda a 6 (seis) horas diárias.

§ 1º Os servidores que exerçam cargos cujas atribuições exijam trabalho contínuo em digitação, datilografia, escrituração ou cálculo, terão direito a 10 (dez) minutos de descanso a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo nesta situação, que não serão descontados da duração normal do trabalho.

§ 2º Serão descontados da duração normal do trabalho os intervalos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 52 O Art. 72 passa a vigor com a seguinte redação:

O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos do presente Estatuto;

II – a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III – a remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, temporária ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão e durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

IV – 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo que estiver ocupando o servidor, na hipótese de conversão de suspensão em multa, conforme previsto nesta Lei. *Pa*

*V - a parcela da remuneração correspondente quando faltar injustificadamente em dias imediatamente anteriores ou posteriores a feriados ou repouso semanais.*

Art. 53 Ficam acrescidos ao Art. 75 os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

§ 1º Gratificação é a retribuição pecuniária por efetividade ou produtividade no exercício do cargo.

§ 2º Adicional é o acréscimo, em caráter permanente ou transitório, ao vencimento de cargos de provimento efetivo, deferível por exercício de cargo ou realização de trabalho em condições especiais e específicas.

Art. 54 Ficam revogados os artigos 76 e 77. (VETADO)

Art. 55 O Art. 78 passa viver com a seguinte redação: (VETADO)

Art. 78 Serão deferíveis aos servidores públicos de Riachão do Dantas as seguintes gratificações:

I - natalina;

II - por trabalho técnico e docente excepcional;

III - por exercício de função de confiança.

Art. 56 Ficam revogados o Art. 79 e a subseção a ele sobrescrita. (VETADO)

Art. 57 O Art. 80 passa a vigor com a seguinte redação: (VETADO)

Art. 80 A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e beneficiará a todos os servidores municipais ativos e inativos e os pensionistas.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º A Administração poderá antecipar metade da gratificação até 30 de junho de cada ano de acordo com a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira.

Art. 58 Ficam revogados os artigos 81 e 82 e fica acrescido o Art. 81-A, com a seguinte redação: (VETADO)

Art. 81-A O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do desligamento.

Art. 59 Ficam revogados os artigos 83 e 84 e as subseções a eles sobrescritas. (VETADO)

Art. 60 Ficam acrescidos, no Título III, Capítulo III, Seção II, a subseção V (Da Gratificação por Trabalho Técnico e Docente Especial) e os artigos 83-A e 83-B, com a seguinte redação: *JR*

*Art. 83-A Ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para integrar grupo de trabalho técnico ou científico será concedida gratificação no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento vigente na Administração Pública do Município, proporcionalmente à participação efetiva nos trabalhos, a ser aferida em relatório do grupo.*

*§ 1º A gratificação objeto desta Subseção é aplicável por:*

*I - assistência técnica de perito judicial;*

*II - atuação em comissão de sindicância e processo administrativo;*

*III - atuação na comissão de avaliação de servidor em estágio probatório;*

*IV - atuação em comissão de avaliação funcional;*

*V - atuação em comissão de licitação;*

*VI - atuação na junta médica oficial do município.*

*§ 2º A duração dos grupos de trabalho será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, para as atividades dos incisos I e II do parágrafo anterior, e do prazo estipulado no ato de instituição dos grupos de trabalho para as atividades pertinentes aos incisos III, IV, V e VI.*

*§ 3º É proibida a concessão da gratificação referida neste artigo aos servidores efetivos em exercício de cargo de em comissão.*

*§ 4º A gratificação de que trata o caput deste artigo tem natureza transitória, cessando sua percepção ao término dos trabalhos.*

*Art. 83-B Ao servidor que, por sua formação técnica e pedagógica, ministrar cursos ou atividades de treinamento para servidores públicos municipais, não constantes nas atribuições de seu cargo ou função, será devida gratificação no valor 5% (cinco por cento) do menor vencimento vigente na Administração Pública do Município por hora trabalhada.*

*§ 1º Não farão jus à gratificação os casos de simples repasse de conhecimentos práticos ou teóricos adquiridos através de cursos ou palestras custeadas pelo erário municipal ou exercício das atividades inerentes ao cargo.*

*§ 2º Sendo o trabalho realizado em horário diverso daquele do servidor, o valor-hora a que se refere o caput deste artigo será acrescido em 50% (cinquenta por cento).*

*Art. 61 Ficam acrescidos, no Título III, Capítulo III, Seção II, a subseção VI (Da Gratificação por Exercício de Função de Confiança) e o Art. 83-C, com a seguinte redação:*

*Art. 83-C As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e a serem concedidas e livremente destituíveis por ato do Prefeito ou por quem tiver competência por ele delegada, do Presidente da Câmara de Vereadores e dos dirigentes de autarquias e fundações, destinam-se ao desempenho de encargos de especial responsabilidade que não justifiquem a criação de cargos e tem seu número e gratificações respectivas definidas em lei específica que estabeleça a estrutura administrativa do Município.*

*§ 1º A gratificação por exercício de função de confiança somente é devida enquanto perdurarem as atividades e em nenhuma hipótese é incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor, não podendo ser percebida cumulativamente a outra função de confiança ou cargo em comissão.*

§ 2º É vedado atribuir função de confiança pelo exercício de atividade inerente exclusivamente ao cargo de carreira do servidor.

Art. 62 Fica acrescidos, no Título III, Capítulo III, a Seção III e o Art. 83-D, com a seguinte redação: (VETADO)

Art. 83-D São deferíveis aos servidores públicos de Riachão do Dantas os seguintes adicionais:

- I - por Exercício de Cargo em Local de Difícil Acesso;
- II - por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo;
- III - por Trabalho Noturno;
- IV - por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso;
- V - por Trabalho Extraordinário;
- VI - de Férias.

§ 1º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão são deferíveis apenas os adicionais dos incisos I, IV e VI deste artigo.

§ 2º Os adicionais incidem, tão somente, sobre o vencimento ou subsídio de cada cargo.

Art. 63 Ficam revogados o Art. 84 e a subseção a ele sobrescrita e ficam acrescidos o 84-A e a seção a ele sobrescrita, com a seguinte redação: (VETADO)

Art. 84-A O servidor que exercer as atividades de seu cargo em local de difícil acesso fará jus a adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o menor vencimento-base vigente no Município.

§ 1º São considerados locais de difícil acesso os postos de trabalho situados fora da sede do Município, em raio igual ou superior a 5 (cinco quilômetros), e que não são servidos por linhas regulares de transporte coletivo ou transporte fornecido pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Quando o servidor residir na localidade de difícil acesso ou quando o Poder Público Municipal proporcionar o transporte ao servidor, cessará direito ao recebimento do adicional.

Art. 64 Os §§ 1º e 2º do Art. 85 passam a vigor com a seguinte redação:

§ 1º O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor, excetuadas as gratificações e adicionais periódicos.

§ 2º O trabalho extraordinário realizado no horário referido no caput do Art. 93 será acrescido do percentual relativo ao trabalho noturno, em função de cada hora extra.

Art. 65. Fica revogado o parágrafo único do Art. 86, passando seu caput a vigor com a seguinte redação:

Art. 86 O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada não é passível de recebimento de adicional por trabalho extraordinário.

Art. 66. O Art. 87 passa a vigor com a seguinte redação: *78*

*Art. 87 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo este limite ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.*

*§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.*

*§ 2º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.*

*Art. 67 Fica revogado o parágrafo único o Art. 88.*

*Art. 68 O Art. 90 passa a vigor com a seguinte redação: (VETADO)*

*Art. 90 Os servidores que realizem com habitualidade trabalho penoso, insalubre ou perigoso fazem jus a um adicional calculado sobre o menor vencimento vigente para cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Poder respectivo, em percentuais de 10 (dez), 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, observando-se os graus mínimo, médio e máximo de penosidade, insalubridade ou periculosidade a que estiver exposto o servidor.*

*§ 1º Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal e normatização correlata para definir trabalho penoso, insalubre ou perigoso.*

*§ 2º O servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais dispostos nesta Subseção deverá optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens, exceto o adicional de penosidade, que é acumulável com qualquer dos dois outros.*

*§ 3º O adicional de que trata esta Subseção é uma vantagem transitória, cessando o direito à sua percepção com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.*

*Art. 69 O parágrafo único do Art. 91 passa a vigor com a seguinte redação:*

*Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.*

*Art. 70 O Art. 94 passa a vigor com a seguinte redação:*

*Art. 94 Adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo é devido à razão de 3% (três por cento) por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, desde que preenchidos os seguintes requisitos pelo beneficiário no período aquisitivo:*

*I - não ter sofrido nenhuma espécie de penalidade em decorrência do vínculo com a Administração Municipal;*

*II - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, contínuas ou não.*

*§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o triênio, observada a condição prevista no caput deste artigo.*

§ 2º O Adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo incorpora-se aos vencimentos do servidor a cada triênio, observado o limite máximo de 7 (sete) triênios.

§ 3º O servidor que acumular licitamente dois cargos perceberá o adicional de que trata este artigo em relação a cada cargo.

➔ § 4º O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício do cargo fará jus a adicional no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do vencimento que estiver percebendo.

§ 5º A efetividade de exercício do cargo referida no parágrafo 4º deste artigo será aferida pela Secretaria Municipal da Administração e confirmada se e quando o servidor, no período aquisitivo:

I - não tiver sofrido penalidade de suspensão;

II - não tiver registro de mais de 50 (cinquenta) faltas injustificadas.

Art. 71 O Art. 96 passa a vigor com a seguinte redação: (VETADO)

Art. 96 Constituem indenizações pagáveis ao servidor:

I - Diárias para Viagem a Serviço;

II - Auxílio-Funeral.

Parágrafo único. As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de qualquer vantagem.

Art. 72 O Art. 97 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 97 Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão, que for designado para serviço, curso ou outra atividade, fora dos limites do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º Não se incluem nas diárias as despesas com passagens rodoviárias ou aéreas, que correrão a expensas do Município.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não incluir pernoite ou iniciar-se após as catorze horas.

§ 3º O servidor, no período em que estiver percebendo diárias, não fará jus a Adicional por Trabalho Extraordinário.

§ 4º Nenhum servidor poderá receber em diárias, no período de 1 (um) mês, montante superior ao do vencimento do cargo que estiver exercendo.

Art. 73 O Art. 99 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 99 Os valores e os critérios de concessão e de prestação de contas das diárias serão fixados em regulamento específico, por ato do Chefe do Poder respectivo.

Art. 74 Ficam revogados, no Título III, Capítulo IV, a Seção III e os Art. 100, 101, 102 e 103. (VETADO)

Art. 75 Ficam acrescidos, no Título III, Capítulo IV, a Seção IV (Do Auxílio-Funeral) e os artigos 103-A e 103-B, com a seguinte redação:

*Art. 103-A O auxílio-funeral será devido à família do servidor falecido na atividade ou na inatividade, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.*

*§ 1º No caso de acumulação lícita de cargos, o auxílio de que trata este artigo será pago em razão do cargo com remuneração de maior valor.*

*§ 2º O auxílio-funeral será pago no prazo de cinco dias úteis à pessoa da família ou terceiro que houver, comprovadamente, custeado o funeral.*

*Art. 103-B Em caso de falecimento do servidor em serviço, fora do local de trabalho, mesmo no exterior, as despesas de transporte serão da responsabilidade do Município.*

Art. 76 Ficam acrescidos ao Art. 104 os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

(VETADO)

*§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.*

*§ 2º As férias serão reduzidas para vinte dias, se, no respectivo período aquisitivo, o servidor tiver tido de sete a dez faltas injustificadas, e para quinze dias, se tiver tido acima de dez faltas injustificadas.*

*§ 3º Não terá direito a férias o servidor que, no respectivo período aquisitivo, tenha ficado afastado em virtude de acidente de trabalho ou para tratamento de saúde por mais de seis meses, mesmo que descontínuos.*

Art. 77 No caput do Art. 110, ficam renomeados os incisos VIII e IX, e acrescidos os incisos X e XI.

Art. 78 O Art. 129 passa a vigor com a seguinte redação: (VETADO)

*Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.*

*§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.*

*§ 2º O servidor que, até 15 dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, integralizar período de cinco anos sem ter fruído licença de 90 (noventa) dias, a título de prêmio por assiduidade, fica garantido o direito a essa licença, sem prejuízo da remuneração, devendo sua fruição começar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da vigência desta Lei.*

Art. 79 Ficam acrescidos, no Título III, Capítulo VI, a Seção XI (Da Licença para Desempenho de Mandato Classista) e o Art. 132-A, com a seguinte redação:

*Art. 132-A É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato sindical em centrais sindicais, em confederação, em federação, em sindicatos e em associação, sendo vedada a sua remoção, redistribuição e cessão.*

*§ 1º Para cada entidade mencionada no caput somente poderão ser licenciados os seguintes quantitativos de servidores:*

*I - para as associações de secretarias, autarquias e fundações municipais, sindicatos de base estadual, federações e demais sindicatos de servidores municipais, poderão ser licenciados até 02 (dois) servidores;*

*II - para os sindicatos de base municipal, representativos do conjunto dos servidores municipais de Lagarto, será licenciado 1 (um) servidor para cada entidade sindical;*

*III - para as centrais sindicais e confederações poderá ser licenciado 01 (um) servidor.*

*§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, mediante apresentação de documentação comprobatória.*

*Art. 80 Ficam acrescidos, no Título III, Capítulo VI, a Seção XII (Da Licença para Exercício de Cargo em Comissão) e os artigos 132-B, 132-C e 132-D, com a seguinte redação*

*Art. 132-B O servidor empossado em cargo de provimento em comissão será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.*

*Art. 132-C O servidor que acumular legalmente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.*

*Art. 132-D Será garantido ao servidor, ao término do exercício do cargo de provimento em comissão, o retorno ao cargo de origem.*

*Art. 81 O Art. 133 passa a vigor com a seguinte redação:*

*Art. 133 Sem qualquer prejuízo, é admissível a concessão ao servidor de ausência ao serviço e horário especial, nos termos do disposto neste artigo.*

*§ 1º Ausência ao serviço:*

*I - por 1 (um) dia:*

*a) em cada 3 (três) meses, para doação de sangue;*

*b) para se alistar como eleitor;*

*c) por motivo de aniversário do servidor.*

*II - por 8 (oito) dias:*

*a) em razão de casamento civil ou religioso, contados da realização do ato;*

*b) em decorrência de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, criança e adolescente sob guarda, tutela ou curatela e irmãos.*

*III - pelo prazo da convocação, para participar de júri e outras obrigações legais;*

*IV - na data do exame, em caso de ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público;*

V - pelo prazo da autorização, para participar de competição desportiva nacional ou internacional ou pelo prazo da convocação, para integrar representação desportiva estadual ou nacional, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Horário especial:

I - quando portador de deficiência, se assim atestado pela Junta Médica do Município, com antecipação ou adiamento do início e do término da jornada de trabalho ou com redução da jornada diária, independentemente de compensação das horas não trabalhadas;

II - quando pai, mãe, cônjuge ou responsável por portador de deficiência, devidamente comprovada, com redução de até 2 (duas) horas diárias, exigindo-se compensação de horário;

III - quando estudante do ensino fundamental, médio ou superior, como incentivo à sua formação profissional, com redução de até 2 (duas) horas em sua jornada diária de trabalho, desde que devidamente comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade em que esteja em exercício;

IV - quando lactante, por 1 (uma) hora diária durante a jornada de trabalho, a qual poderá ser dividida em dois períodos de meia hora, a critério da servidora, para amamentar o filho, até a idade de 7 (sete) meses.

§ 3º Para efeito da concessão prevista no inciso III, do § 2º, deste artigo, será exigida compensação de horário no órgão ou entidade, através da antecipação do início ou adiamento do término do expediente diário, conforme for mais conveniente ao estudante e ao interesse da Administração, respeitada a jornada semanal de trabalho.

§ 4º As concessões previstas no § 1º deste artigo poderão ser comprovadas posteriormente, mediante apresentação de documento idôneo, anotando-se na ficha funcional do servidor as datas de seu início e término e sua causa.

Art. 82 Fica acrescido o Art. 147-A, com a seguinte redação:

Art. 147-A Verificada em processo disciplinar especial a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há menos tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

§ 3º O inativo que incorrer em acumulação proibida, se apurada a má-fé, sofrerá cassação de sua aposentadoria.

Art. 83 Fica acrescido o Art. 150-A, com a seguinte redação:

Art. 150-A As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 84. O Art. 151 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 151 São sanções disciplinares aplicáveis aos servidores públicos de Riachão do   
Dantas:

- I - advertência por escrito;*
- II - suspensão;*
- III - demissão;*
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;*
- V - destituição do cargo em comissão.*

Art. 85. Fica acrescido ao Art. 154 o § 4º, com a seguinte redação:

*§ 4º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante quem presidir, na forma desta Lei, a sindicância ou processo administrativo disciplinar.*

Art. 86. O Art. 155 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 155 A pena de demissão será aplicada quando houver transgressão do Art. 144, incisos XII a XXII ou forem cometidas as seguintes infrações:*

- I - crime contra a administração pública;*
- II - improbidade administrativa;*
- III - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias descontínuos no período de um ano;*
- IV - aplicação irregular de verbas públicas;*
- V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;*
- VI - corrupção;*
- VII - revelação de segredo de que teve conhecimento em razão do cargo ou função;*
- VIII - uso do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*
- IX - utilização de pessoal ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em serviços ou atividades particulares.*

*§ 1º Aplicar-se-á a pena de demissão quando o servidor for reincidente em infrações disciplinares penalizadas com suspensão, observado o disposto no Art. 154-A desta Lei.*

*§ 2º Parágrafo a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso I, deste artigo, observar-se-á se houve sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, quando este tenha praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.*

*§ 3º Também será aplicada a pena de demissão quando houver sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por período superior a 4 (quatro) anos e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.*

*§ 4º Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso II, deste artigo, observar-se-á se houve sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do Artigo 20, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/92.*

*§ 5º Não dependerá de sentença condenatória a punição com demissão nos casos previstos nos incisos III a IX, deste artigo.*

Art. 87 O Art. 164 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 164 As sanções disciplinares serão aplicadas:*

*I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;*

*II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão de servidor vinculado ao respectivo órgão;*

*III - pelo superior imediato ou diretor competente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência por escrito;*

*IV - pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de servidor não ocupante de cargo efetivo.*

Art. 88 O Art. 165 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 165 A ação disciplinar prescreverá:*

*I - em 5 (cinco) anos, relativamente às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;*

*II - em 2 (dois) anos, relativamente à suspensão;*

*III - em 180 (cento e oitenta) dias, relativamente à advertência por escrito.*

*§ 1º O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a aplicação da sanção.*

*§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo para a apuração de infração disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.*

*§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do início a partir do dia em que cessar a interrupção.*

Art. 89 Ficam acrescidos, no Título IV, Capítulo, os artigos 165-A e 165-B, com a seguinte redação:

*Art. 165-A São causas que diminuem em 1/4 (um quarto) as sanções previstas:*

*I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;*

*II - ter o servidor:*

*a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o ilícito, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;*

*b) cometido o ilícito sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior;*

*c) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do ilícito.*

*Parágrafo único. Na aplicação da sanção, serão admitidas até duas causas de diminuição.*

*Art. 165-B São causas que aumentam em 1/4 (um quarto) as sanções previstas:*

*I - a reincidência genérica ou específica do ilícito;*

*II - ter o servidor cometido o ilícito.*

a) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro ilícito;

b) com abuso de poder, quando este não configurar elemento integrante do ilícito;

c) em conluio para a prática da infração.

*Parágrafo único.* Na aplicação da sanção, serão admitidas até duas causas de aumento.

Art. 90 Ficam acrescidos, ao Art. 166, os §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 3º O servidor que, em razão do cargo, tiver conhecimento de irregularidade no serviço público, deve levá-la ao conhecimento da autoridade superior para adoção das providências cabíveis.

§ 4º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade junto ao órgão competente.

§ 5º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito civil ou penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 91 Ficam acrescidos, no Título V, Capítulo I, os artigos 166-A, 166-B, 166-C, 166-D, 166-E e 166-F com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 166-A A Administração Pública Municipal obedecerá na ação disciplinar, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

*Parágrafo único.* Nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação de acordo com padrões éticos de probidade, de decoro e de boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de defesa escrita, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei.

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 166-B São modalidades de procedimentos administrativos disciplinares:

I - sindicância;

II - processo administrativo disciplinar.

Art. 166-C As infrações disciplinares serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando:

a) não houver indícios suficientes para a determinação do autor do fato;

b) sendo determinado o autor do fato, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

II - processo disciplinar sumário, quando:

a) houver indícios suficientes da autoria e da infração disciplinar capaz de tornar o servidor passível de sujeição às penas de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;

b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar punível com as penas previstas na alínea anterior.

III - processo disciplinar ordinário ou especial, quando:

a) houver indícios suficientes de que a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de sujeição às sanções de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar grave, punível com as sanções previstas na alínea anterior.

Art. 166-D Arquivada a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, poderão ser eles reabertos em virtude de novas provas, desde que não tenha havido prescrição.

§ 1º A decisão pela reabertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá à autoridade competente para a instauração, a qual, em despacho fundamentado, expedirá novo ato.

§ 2º Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento dos autos.

Art. 166-E São competentes para instaurar e julgar:

I - a sindicância e o processo disciplinar sumário, os Secretários do Município e dirigentes superiores das autarquias e fundações em suas áreas funcionais;

II - os processos disciplinares ordinário e especial, o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 166-F A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão designada por ato da autoridade competente, nos termos do artigo 166-E desta Lei, e serão compostas por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo um deles designado para exercer a presidência.

§ 1º Os membros da comissão, a que se refere o caput deste artigo, deverão:

I - ser ocupantes de cargo efetivo de hierarquia superior ou equivalente ao do acusado; ou

*II - ter nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.*

*§ 2º A comissão referida no caput deste artigo assegurará à sindicância ou ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.*

*§ 3º Ao presidente da comissão caberá:*

*I - designar um servidor efetivo e estável para funcionar como secretário, o qual poderá ser um dos membros da comissão;*

*II - designar, se necessário, um servidor efetivo e estável para funcionar como auxiliar da comissão, o qual ficará responsável pelo cumprimento dos mandados e diligências determinadas pelo presidente.*

*§ 4º Não poderão participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.*

*§ 5º As atividades da comissão terão preferência a quaisquer outras, ficando os seus membros dispensados dos demais encargos durante o curso do processo e do registro de ponto, enquanto durarem os trabalhos.*

*§ 6º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.*

*§ 7º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar os fatos e as deliberações adotadas.*

Art. 92. O Art. 167 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 167 A sindicância é o procedimento utilizado para apurar infrações disciplinares cometidas no serviço público municipal, quando não houver indícios suficientes quanto à autoria dos fatos ou, sendo determinado o autor, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a sindicância:*

*I - será instaurada por ato da autoridade competente, contendo a designação da comissão, a descrição sumária do fato e a indicação do suposto infrator;*

*II - será realizada por uma comissão, constituída na forma do Art. 166-F e parágrafos desta Lei;*

*III - não comporta o contraditório, devendo ser ouvidos, se houver, o autor da denúncia e o servidor sindicado, bem como todos os outros envolvidos, se necessária a prova testemunhal, como forma de encontrar indícios suficientes da autoria e materialidade do fato;*

*IV - terá caráter sigiloso quando for necessário à elucidação dos fatos;*

*V - será concluída em até 30 (trinta) dias, podendo, no entanto, ser prorrogada por uma vez, por igual período, a critério da autoridade competente.*

§ 2º A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar e terá por finalidade fornecer elementos concretos a instauração deste, devendo seus autos integrar processo administrativo disciplinar em caráter meramente informativo.

Art. 93 Ficam revogados os artigos 169 e 170.

Art. 94 O Art. 172 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 172 A fim de que o servidor não venha a influenciar a apuração da infração, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar, como medida cautelar, o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.*

§ 1º O prazo do afastamento previsto no caput deste artigo, corresponderá, respectivamente, aos prazos de conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos a sindicância ou o processo.

§ 2º Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

§ 3º O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver afastado preventivamente.

§ 4º A juízo da autoridade competente, o afastamento preventivo poderá ser revogado, sempre que cessarem os motivos de sua necessidade.

Art. 95 O Art. 173 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 173 O processo administrativo disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa, assegurando-se ao servidor processado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Art. 96 O Art. 174 passa a vigor com a seguinte redação:

*Art. 174 O processo administrativo disciplinar precederá, necessariamente, a aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão e dele poderá resultar:*

- I - arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;*
- II - arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;*
- III - absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;*
- IV - absolvição, por existência de prova de não ocorrência do fato ou por este não constituir infração disciplinar;*
- V - aplicação de sanção de advertência ou suspensão;*
- VI - aplicação de sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.*

Art. 97 Ficam revogados os artigos 175 e 176.

Art. 98 Fica revogado o Art. 180.

Art.99 Depois de sancionada esta Lei, o Poder Executivo proverá nova edição da Lei Complementar Nº 03/2011, contendo o texto original e as alterações nele introduzidas, seguida cada alteração feita, conforme for o caso, da frase (Incluído/Redação dada/Transformação feita/Revogado pelo Art. \_\_ da Lei Complementar Nº \_\_/2015).

Parágrafo único. O texto consolidado da Lei Complementar Nº 03/2011 deverá ser tornado acessível através da disponibilização de exemplares impressos nas recepções da Prefeitura e da Câmara Municipal e de exemplar digitalizado nos portais dos Poderes Executivo e Legislativo na internet.

Art. 100 Os direitos permanentes, adquiridos anteriormente à vigência desta Lei, integrarão a remuneração dos servidores a quem eles foram concedidos, nos termos das respectivas Leis que as concediam, em razão do inciso XXXVI do Art. 5º da Constituição Federal, ressalvados aqueles cuja origem assenta em dispositivo de lei eivado de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 101 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riachão do Dantas/SE, em 04 de JULHO de 2016.

  
Ivanildo Márcio dos Santos  
Prefeito Municipal